



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518063 - SP (2023/0437588-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUZIA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS - SP243125
VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO - SP255362
AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
GUSTAVO PERRONI MENIN - SP313215

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO. TRATAMENTO. FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA. COMPROVADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.
2. O Tribunal de Justiça concluiu que a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura do tratamento devidamente prescrito pelo médico configurou danos morais indenizáveis, o que somente poderia ser revisto mediante nova incursão das provas dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518063 - SP (2023/0437588-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LUZIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS - SP243125**
: **VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO - SP255362**
AGRAVADO : **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835**
: **GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238**
: **GUSTAVO PERRONI MENIN - SP313215**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO. TRATAMENTO. FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA. COMPROVADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃOPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura do tratamento devidamente prescrito pelo médico configurou danos morais indenizáveis, o que somente poderia ser revisto mediante nova incursão das provas dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUZIA DA SILVA (LUZIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. FORA DA REDE CREDENCIADA. EMERGÊNCIA. REEMBOLSO. LIMITE DO CONTRATO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 482).

Os embargos de declaração opostos por PREVENT foram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a necessidade de reembolso integral das despesas fora da rede credenciada, ante a demonstrada situação de emergência demonstrada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, em que demonstrada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, RECONSIDERO a decisão de, e-STJ, fls. 482-487 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por PREVENT.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, PREVENT alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 12, VI, E 35-C da Lei n. 9.656/98; e 186 e 927 do CC e 14 e 17 do CDC, ao sustentar, em síntese, **(1)** que o reembolso deve ser limitado aos valores previstos na tabela do contrato; e **(2)** o não cabimento da condenação por danos morais.

Pois bem.

Sobre o tema, o TJSP determinou o reembolso integral do tratamento à luz do seguinte fundamento:

De início, observa-se que restou incontroverso nos autos que em 19.07.20 a autora, idosa, necessitou de atendimento médico, tendo sido encaminhada à unidade credenciada da requerida, no bairro de Santana.

Certo, outrossim, que, não confiando no diagnóstico passado pelo médico da requerida, no sentido de que possuía mero desconforto respiratório, a autora foi levada ao Hospital Albert Einstein, onde foi diagnosticada com Covid-19, sendo internada na UTI Semi-Intensiva por cinco dias.

Diante do atendimento deficiente postulou a condenação da requerida ao pagamento das despesas hospitalares e indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a ação, a autora apelou.

Com efeito, o prestador de serviço responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts.186, 927, par. único do CC e ainda, arts. 14 e 17 do CDC).

Não obstante as ponderações da operadora de saúde, diante do grave estado de saúde da paciente, que portava Covid-19, não identificada pelo médico que efetuou a triagem no hospital conveniado, consoante ponderou o d. Magistrado:

“não era razoável que a autora aguardasse por horas o seu atendimento, tendo apresentado sintomas indicativos de gravidade, não constatados no atendimento inicial do médico da requerida.

A incapacidade, naquela data, da requerida prestar atendimento a todos os conveniados que procuravam o seu serviço e o estado clínico da autora fundamentaram adequadamente a procura de atendimento em outro nosocômio”, fls. 260.

Diante desse cenário, é certo que a operadora de saúde não prestou atendimento adequado à autora e sua versão dos fatos não convence, razão pela qual deve responder pelos prejuízos da consumidora (e-STJ, fls. 292/293 - sem destaques no original.).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO NÃO OBSERVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC /2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.559.193/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. REDE NÃO CREDENCIADA.

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o reembolso integral de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada.

2. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de reembolso de honorários médicos, em razão de tratamento de leucemia realizado em hospital não credenciado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde deve reembolsar integralmente as despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, em situações excepcionais.

4. A jurisprudência do STJ admite o reembolso integral em casos excepcionais, como urgência ou ausência de oferta do tratamento na rede credenciada.

5. O Tribunal de origem concluiu que a busca por tratamento fora da rede credenciada não foi mera escolha da paciente, mas devido à falta de informação adequada sobre o credenciamento.

6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ de que, em situações de emergência ou urgência, a operadora deve reembolsar o beneficiário, observando, no mínimo, os preços praticados pelo produto à data do evento.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.904.866/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Não merece reparo, portanto, o acórdão impugnado no ponto.

(2) Dos danos morais

A propósito do tema, o acórdão impugnado expressamente destacou:

Diante do ato ilícito da ré também restou caracterizado o dano moral, in re ipsa, ponderando-se que a hipótese não retrata simples descumprimento contratual, mas sim, circunstância que impôs angústia e aflição, ampliando o sofrimento da paciente, já fragilizada pela doença (e-STJ, fl. 293 - sem destaques no original).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade da autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.518.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0437588-3

Número de Origem:
10304555320228260100

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

GUSTAVO PERRONI MENIN - SP313215

AGRAVADO : LUZIA DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS - SP243125

VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO - SP255362

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS - SP243125

VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO - SP255362

AGRAVADO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

GUSTAVO PERRONI MENIN - SP313215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025